

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:	Concorrência nº 0000007/2016 – Unidade de Licitações e Compras
TIPO:	Técnica e Preço
DATA DO EDITAL:	04.02.2016 – Errata de 29.03.2016
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:	13.05.2016, às 14h00min – Nova abertura: 24.06.2016, às 09h00min
NÚMERO DE PARTICIPANTES:	05 (cinco)
NÚMERO DE HABILITADAS:	02 (duas)
DATA ABERTURA PROPOSTA TÉCNICA:	05.09.2016, às 09h30min
DATA ABERTURA PROPOSTA COMERCIAL:	28.11.2016, às 14h00min

OBJETO: Aquisição de Licença de Uso de Solução Multi-Empresa para a operacionalização e gestão dos Processos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (PLD) e de Combate ao Financiamento do Terrorismo (CFT), incluídos nesta Solução os Serviços de Instalação, Implantação, Treinamento, Operação Assistida, Versionamento, Manutenção, Suporte e Serviços Adicionais, de acordo com os anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Considerando que em 28.11.2016, foi realizada sessão de abertura de Proposta Comercial da Concorrência nº 0000007/2016. Por ocasião, foram abertas as propostas das 02 empresas participantes que restaram habilitadas: FATO TI Consultoria de Informática Ltda. e SOFTON Sistemas Inteligentes Ltda.

Em 07.03.2017, foi publicada Ata nº 07 de Julgamento da Fase de Proposta Comercial do processo supracitado, classificando a licitante FATO TI Consultoria de Informática Ltda. e desclassificando a licitante SOFTON Sistemas Inteligentes Ltda.

Nesse sentido, no prazo recursal, a licitante SOFTON Sistemas Inteligentes Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre, alegando, em síntese que, com relação a decisão que a inabilitou por apresentar proposta superior ao valor estimado pela

administração, que a legislação que regula a matéria em momento algum trata ou permite fixação de “valor estimado” e, com relação a licitante classificada FATO TI Consultoria de Informática Ltda., que a mesma apresentou proposta inexecutável.

Verifica-se, pelo exame do presente processo, que a recorrida oferta as suas contrarrazões tempestivamente, nos termos do art. 109 §3º, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

II – JULGAMENTO

Na presente licitação, fase de proposta comercial, a recorrente se insurge contra a decisão da comissão que a desclassificou ante o argumento de que “*ofertou proposta comercial no valor de R\$ 14.270.272,00, sendo a mesma acima do valor estimado pela administração (R\$7.350.000,00)*”, bem como à classificação da licitante recorrida, alegando inexigibilidade de preços.

Ainda, argumenta que a licitante FATO TI Consultoria de Informática Ltda, ao apresentar sua proposta, o fez com valor inferior ao limite mínimo fixado na Legislação.

Quanto ao mérito, não assiste razão à recorrente, consoante os fundamentos abaixo alinhados.

Cumprido por oportuno, tendo em vista a primeira alegação realizada, transcrever o que estabelece a Lei nº 8.666/93, com relação ao atendimento das exigências editalícias, a saber:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Assim, a Administração, na fase interna do processo, elaborou o orçamento estimado, que reflete a realidade de preços praticados no mercado, ou seja, apura o valor máximo para a contratação, estabelecendo, no Edital, os critérios que serão levados em conta para o fim de qualificar a proposta mais vantajosa na contratação do objeto licitado. Nesse sentido, o trecho do Acórdão n° 4.852/2010 – Plenário orienta:

“Em representação encaminhada ao TCU, a licitante destacou que houve confusão entre os conceitos de valor de referência e valor máximo, sendo “indevida a desclassificação de proposta por apresentar preços acima de uma ‘estimativa’ que sequer fez parte do edital”. Sobre esta questão o TCU analisou que “trata-se de uma questão meramente formal. A nomenclatura utilizada nos parece de pouca importância no presente caso.

(...) Desta forma, resta comprovada a importância das estimativas de preços elaboradas para cada lote a ser licitado e a legitimidade quanto à utilização das mesmas como referência pelo pregoeiro, não se configurando qualquer irregularidade quanto ao assunto em questão.”

(TCU, Acórdão n° 1.888/2010, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, Data de Julgamento:11.08.2010)

O autor e advogado Leonardo Kominec Barrentin, discorre sobre o ponto em questão, corroborando ao esclarecer sobre o entendimento do TCU a respeito da utilização dos termos :

“Ainda, foi analisado o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União em recentes decisões no sentido de que, notadamente na modalidade pregão, independentemente da expressão utilizada pela Administração no ato convocatório, o valor indicado como referência, obtido a partir do orçamento realizado na fase de planejamento da contratação, deve ser entendido como valor limite para aceitação das propostas. Nessa trilha, vemos trecho do voto do Ministro Relator no acórdão 1880/2010 – Plenário:

“[Voto]

[...]

Com efeito, é razoável admitir que o preço estimado pela administração, em princípio, seja aquele aceitável, para fins do disposto no § 5º antes transcrito, ou o máximo que ela esteja disposta a pagar na contratação pretendida, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância.

Afinal, trata-se de orçamento quantificado a partir de amplos estudos e pesquisas de mercado, aí incluídas avaliações quanto aos preços utilizados por órgãos/entidades equivalentes da administração pública, o que atribui a tal estimativa o requisito da confiança, próprio dos documentos públicos” (destacamos). (Min. Rel. Valmir Campelo. Julgado em 04/082010.)

Esse posicionamento acaba por esvaziar a discussão acerca da diferença entre preço máximo e preço estimado, na medida em que este será considerado o valor limite da contratação caso ausente aquele.”

(<http://www.zenite.blog.br/a-aceitabilidade-de-precos-na-visao-do-tcu-inexistencia-de-entendimento-pacifico/>, em 24.04.2017)

Por oportuno, então, considerando que o valor da proposta da recorrente foi de R\$ 14.420.272,00 e que, o estimado do banco é de R\$ 7.350.000,00, embora as ponderações acerca do entendimento dos termos “valor estimado” e “valor máximo”, esta Comissão entende que as alegações não devem prosperar, tendo em vista que, o valor estimado citado em Ata nº 07 de 06 de março de 2017, publicada no D.O.E de 07.03.2017, por ocasião da desclassificação da licitante, trata do valor máximo autorizado para contratação.

O último ponto atacado pela recorrente SOFTON Sistemas Inteligentes Ltda. diz respeito a exequibilidade da proposta apresentada. A recorrente, em síntese, argumenta que a proposta apresentada pela licitante declarada vencedora é inexequível.

Diante das razões esposadas pela recorrente no dito recurso, esta Comissão houve por bem encaminhar os autos do presente feito à área técnica/gestora para análise pontual acerca das questões combatidas, manifestando-se, então, por meio de parecer técnico, eis que a matéria abordada é de cunho de documentos de fase interna do processo e é a mesma que serviu de base para o julgamento guerreado.

Face o reexame pontual acerca das questões combatidas, verifica-se que assiste razão a recorrente quanto a decisão que habilitou a licitante FATO TI Consultoria de Informática Ltda., nos precisos termos do parecer exarado pela área técnica, o qual adotamos como fundamento de decidir, *in verbis*:

“Considerando a análise dos fatos relacionados as especificações técnicas deste processo, requisitos e avaliação do preço estimado, valor esse determinado com base em parâmetros técnicos

objetivos de mercado.

Considerando que os preços de Versionamento, Suporte e Manutenção em contratações em vigor e pelo mercado, ficam em torno de 20% a 35% por ano sobre o preço total do licenciamento, como pode ser observado nos anexos.

Constatamos que o Preço de Manutenção (serviço de versionamento e suporte) ofertado pela empresa FATO TI, foi de 7,93% por ano sobre o Preço Total do Licenciamento, que está bem abaixo dos praticados no mercado e que esta situação onde percentuais muito abaixo do praticado pelo mercado resultam em valores mensais de manutenção e suporte ao software muito baixos, comparados ao porte do software, fato este que oferece riscos a qualidade do serviço a ser prestado ao longo dos 4 anos de contrato.

Com base nos fatos de que o licitante não apresentou valores compatíveis e/ou percentualmente distribuídos para atender as obrigações contratuais para o período de 48 meses, entendemos que deverá apresentar dificuldades para viabilizar a execução do contrato”

Ainda, considerando as alegações da recorrente com relação as disposições estabelecidas no §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, cabe a administração realizar diligências sempre que necessário para esclarecer questões referentes a instrução do processo:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Cumprida à Administração, realizar diligência com o intuito de analisar à exequibilidade da proposta ofertada, com o intuito de comprovar que seus custos são compatíveis ou não em relação as despesas e encargos que a licitante vencedora terá de assumir contratualmente, para atender plenamente ao Banco.

Dessa forma, e de acordo com o parecer técnico, no mérito, assiste razão a alegação da recorrente SOFTON Sistemas Inteligentes Ltda., visto que, pela análise da planilha proposta apresentada pela recorrida e por meio de diligência efetuada, foi constatado preço de manutenção abaixo dos praticados no mercado, oferecendo riscos a qualidade do serviço ofertado no decorrer da vigência do contrato, sendo o argumento passível de reformar o mérito da decisão recorrida.

III – DECISÃO

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações acolhe parcialmente as razões apresentadas pela recorrente SOFTON Sistemas Inteligentes Ltda.

Assim, os argumentos e manifestação amplamente comentados nos autos, tem o condão de modificar o julgamento da Ata nº 07 de 06 de março de 2017, pelos próprios fundamentos aqui apresentados, razão pela qual declaramos fracassado o certame.

Salienta-se por derradeiro que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão de Licitações DÁ PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela licitante SOFTON Sistemas Inteligentes Ltda., alterando a decisão proferida em Ata no dia 06 de março de 2017 e publicada em 07 de março de 2017, desclassificando a licitante FATO TI Consultoria de Informática Ltda. e declara FRACASSADO o certame.

Submetemos o presente recurso com o posicionamento supra, para exame e deliberação da Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 05 de julho de 2017.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli Célia Ribeiro Dias Cleonice Evanir Born de Souza
Presidente